

# Povos Indígenas no Brasil

Fonte: O Popular

Class.: 286

Data: 23.04.89

Pg.: \_\_\_\_\_

## pode mesmo ser município?

Não existe amparo legal na pretensão do governador do Estado do Tocantins, Siqueira Campos, de municipalizar a Ilha do Bananal. A inconstitucionalidade de tal ato pode ser notada no fato de ser a região uma reserva ecológica, tradicionalmente ocupada pelos índios e, acima de tudo, pertencente à União. Como pode o Estado, entidade jurídica menor, criar município em área ou terreno da União?

A medida, que teria o pretexto de criar melhores condições para a preservação da ilha e dos indígenas, certamente levaria a um caminho oposto, já que a emancipação implica na instalação dos poderes municipais, fato que exporta ainda mais os recursos naturais da região, já bem comprometidos e até debilitados pela ação predatória dos "turistas", a despeito de ser parque indígena e parque nacional. Para esta interpretação, foram buscados subsídios junto ao desembargador Júlio Resplande de Araújo, credenciado para a análise jurídica e, principalmente, por ter nascido na região, onde por vários anos atuou como juiz de direito.

Para o desembargador, a inviabilidade jurídica da pretensão, à primeira vista, é inquestionável, mas observa que a matéria necessita de um estudo mais aprofundado: "Não atinei, ainda, sobre possíveis pontos positivos da idéia. O Governo, porém, pode ter razão, mas, a priori, não creio valer a pena o risco a que estaria exposto esse santuário ecológico". Continuando, o magistrado salientou que, "a rigor, a Ilha não pertence ao Estado do Tocantins, mas à União" e que o fato de integrar os municípios de Cristalândia, Formoso e Pium, cujas sedes ficam distantes da Ilha, é circunstância que a beneficia quanto ao aspecto ecológico e como habitação natural dos índios.

Mas se para o desembargador a medida precisa ser melhor analisada, observando a importância da "moderação" em quaisquer atos da administração pública, para os

tradicionais habitantes da Ilha do Bananal a medida já causa apreensão. A possibilidade de concretização da idéia (em estudos por comissão instituída pelo governador Siqueira Campos) já é tema de discussão entre os Karajá e Javaé, que vêm propagando sua preocupação diante da "ameaça".

Os dispositivos constitucionais que dizem respeito ao assunto foram interpretados pelo desembargador Júlio Resplande de Araújo, assim como por vários jornalistas interessados na questão. Pôde-se concluir que, de acordo com o artigo 20, inciso XI, da Constituição Federal, são realmente da União "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios". Vale dizer, conforme análise do desembargador, que a nua-propriedade é da União, enquanto o usufruto exclusivo de suas riquezas naturais pertence aos índios. A União tem a posse indireta; os silvícolas, a posse direta, imediata e permanente.

Como bens públicos federais, essas terras são intangíveis, ou seja, inalienáveis e indisponíveis (CF, artigo 231, parágrafo 4º), não podendo ser objeto de ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pelo grupo tribal ou pelos silvícolas, conforme acentua o jurista José Celso de Mello Filho. Essas terras não podem, também, ser objeto de expropriação do poder público, em face da Lei nº 6.001/73 (artigo 38).

Por outro lado, observa-se o fato de que em reserva indígena não pode florescer aglomerado humano, a ponto de transformar-se em município, que não os nativos, no caso, os índios. E isto porque "são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras"; de acordo com o artigo 231, parágrafo 6º, da nova Constituição Federal. Concluindo, não havendo agrupamento ou povoação, requisito indispensável à criação de municípios, junta-se à inconstitucionalidade a inviabilidade e a incoerência de se municipalizar a Ilha do Bananal. (Elvione Faria)

